380R2294

30. 8. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 228/59-60

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2294/80 DO CONSELHO

**de 28 de Agosto de 1980**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 191/80 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre o hidróxido de lítio originário dos Estados Unidos da América e da União Soviética**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1) e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3017/79,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 191/80 (2), o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre o hidróxido de lítio originário dos Estados Unidos da América e da União Soviética;

Considerando que a Metallgesellschaft AG, único produtor comunitário, solicitou o reexame desse direito definitivo e apresentou informações positivas que demonstraram a necessidade desse reexame;

Considerando que, consequentemente, a Comissão deu início ao reexame, tendo publicado no *Jornal oficial das Comunidades Europeias* o respectivo aviso (3);

Considerando que, durante o reexame dos factos, as partes interessadas tiveram oportunidade de apresentarem por escrito as suas observações, de serem ouvidas pela Comissão, de exporem verbalmente as suas observações, de tomarem conhecimento das informações não confidenciais pertinentes para a defesa dos seus interesses e de serem informadas sobre os factos e considerações principais com base nos quais se tencionava proceder à alteração das medidas definitivas; que o produtor comunitário e alguns dos exportadores em causa recorreram a essa possibilidade, apresentando as suas observações por escrito ou oralmente;

Considerando que, no decorrer do reexame, se estabeleceu que o preço interno nos Estados Unidos da América, com base no qual se determinou o valor normal, tanto para as exportações americanas, como para as exportações soviéticas, tinha aumentado de 4,6 % após a data da determinação definitiva da margem de *dumping;* que, por consequência, é necessário ajustar a esse montante o valor normal no qual se baseou o direito definitivo, a fim de tomar em consideração o aumento do preço interno americano;

Considerando que, relativamente a todos os outros elementos que influenciam os cálculos relativos ao *dumping,* não foram apresentadas outras informações nem novos argumentos susceptíveis de alterar os cálculos; que as margens de *dumping* actuais são assim de 5 % para a Lithium Corporation of America, de 4,4 % para a Foote Mineral Company e de 4,4 % para as exportações soviéticas;

Considerando que, no decorrer ado exame complementar do projuízo, se estabeleceu que as importações na Comunidade de hidróxido de lítio originário dos Estados Unidos e da União Soviética atingiram um nível de 1 503 toneladas em 1979; que as importações em causa atingiram uma parte de mercado de 66,8 % durante o mesmo período e tiveram, por consequência, sobre o mercado um impacto maior do que o que fora estabelecido durante o exame que conduziu à instituição do direito definitivo;

Considerando que os preços dessas importações na Comunidade causam novamente um efeito depressivo sobre os preços do produtor comunitário, que é obrigado a continuar a vender a preços inferiores aos seus custos de produção;

Considerando que, relativamente a todos os outros elementos que influenciam a determinação do prejuízo, não foram apresentados novas informações nem novos argumentos susceptíveis de alterar essa determinação;

Considerando assim que o reexame dos factos, tendo em conta outros factores que têm incidência sobre a situação dessa produção, tais como o declínio das exportações para os países situados fora da Comunidade, demonstra que as importações objecto de *dumping* causam ou ameaçam causar um prejuízo considerável à produção comunitária em causa;

Considerando que, nestas circunstâncias, a defesa dos interesses da Comunidade exige a alteração das medidas definitivas instaurades pelo Regulamento (CEE) nº 191/80 em relação ao hidróxido de lítio originário dos Estados Unidos da América e da União Soviética;

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 23 de 30. 1. 1980, p. 19.
(3) JO nº C 181 de 19. 7. 1980, p. 4.

Considerando que um dos dois exportadores americanos, a Foote Mineral Company, se comprometeu voluntariamente a baixar os seus preços para níveis considerados satisfatórios; que esse compromisso foi aceite pela Comissão que, *por consequência, decidiu encerrar o processo iniciado* relativamente a esse empresa e excluí-la da aplicação do direito definitivo; que, no decorrer do reexame, essa mesma empresa propôs ajustar o seu compromisso ao último nível de preços do mercado americano; que esse novo compromisso foi aceite pela Comissão, continuando esta empresa a ser excluída da aplicação do direito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os nºs 3 e 5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 191/80 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o valor normal do hidróxido de lítio originário dos Estados Unidos da América e da União Soviética, ajustado numa base franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é de 1,66 dólares americanos por libra.»

«5. a) Sempre que o produto definido no nº 1 não for introduzido no consumo com base no preço pago pelo primeiro comprador na Comunidade, o direito *anti-dumping* definitivo é aplicável com as seguintes taxas:

— 5 % do valor normal de 1,66 dólares dos Estados Unidos por libra para as importações originárias dos Estados Unidos da América,

— 4,4 % do valor normal de 1,66 dólares dos Estados Unidos por libra para as importações originárias da União Soviética.

b) Contudo, sempre que o declarante puder fornecer a prova, a contento das autoridades aduaneiras, de que o preço pago pelo primeiro comprador:

i) é superior ou igual ao valor normal de 1,66 dólares dos Estados Unidos por libra, o direito não se aplica;

ii) é inferior em menos de 5 % para as importações originárias dos Estados Unidos da América ou em menos de 4,4 % para as importações originárias da União Soviética, ao valor normal de 1,66 dólares dos Estados Unidos por libra, o direito é igual ao montante em que o referido preço é inferior ao valor normal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Agosto de 1980.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. THORN